



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Publicado D.O.E.

17 / 09 / 2021

PAG. 7

<b>INTERESSADO:</b> Noel Armindo Baticã Ferreira		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Noel Armindo Baticã Ferreira, em escola estrangeira.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuíno		
<b>SPU N° 07683578/2021</b>	<b>PARECER N° 0223/2021</b>	<b>APROVADO EM: 24.08.2021</b>

### I – RELATÓRIO

Noel Armindo Baticã Ferreira, mediante o processo nº 07683578/2021, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no Liceu Regional Hô-Chi Minh/Canchungo, na cidade de Canchungo, em Guiné Bissau, na África, no período de 2006 a 2009.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- histórico e certificado de conclusão do ensino médio em escola estrangeira;
- passaporte legalizado;
- comprovante de domicílio no Ceará.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe: “Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Noel Armindo Baticã Ferreira, no Liceu Regional Hô-Chi Minh/Canchungo, na cidade de Canchungo, em Guiné Bissau, na África, no período de 2006 a 2009, e, conseqüentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

*Ar*  
*Assis*  
*ee*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

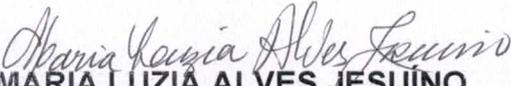
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

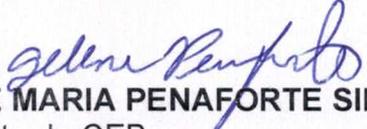
Cont. do Parecer N° 0223/2021

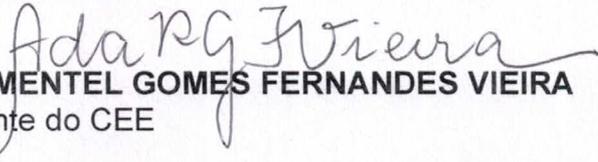
**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2021.

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Relatora

  
**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE